



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS – TO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 002 , DE 20 de fevereiro de 2024.

Altera a Lei nº 581/2017, de 21 de março de 2017, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS,
Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º O artigo 6º da Lei nº 581/2017, de 21 de março de 2017, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“§1º - Para os efeitos deste artigo, se consideram vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma (NR)

§2º São criados os cargos de contrato por tempo determinado, conformidade dos Anexos I e II a esta Lei.”

Art. 2º - Revogadas disposições em contrário, esta Lei entra em na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2024.

Gabinete do Prefeito Municipal de Divinópolis do Tocantins –
20 dias do mês de fevereiro de 2024.


FLÁVIO RODRIGUES SILVA
Prefeito


23/02/24



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS – TO

Anexo – I - Tabela de remuneração dos Contratos por tempo determinado dos Profissionais da Educação de Divinópolis

CARGO	QUANT	Carga Horária	REMUNERAÇÃO EM R\$
Assistente de Sala	20	40H- semanal	1.500,00
Analista I - Psicólogo	01	40H- semanal	4.000,00
Analista II – Assistente Social	01	30H- semanal	3.210,00

Anexo - II - Tabela de remuneração dos Contratos por tempo determinado dos Profissionais da Administração, Saúde e Assistência Social de Divinópolis do Tocantins.

CARGO	QUANT		REMUNERAÇÃO EM R\$
Analista I - Psicólogo	02	40H- semanal	4.000,00
Assistente de Atendimento I	02	40H- semanal	2.000,00
Assistente de Atendimento II	06	40H- semanal	1.900,00
Analista I - Médico veterinário	01	40H- semanal	4.000,00
Analista II – Assistente Social	05	30H- semanal	3.210,00
Analista III - Fisioterapeuta	03	40H- semanal	3.210,00
Analista IV – Nutricionista	03	40H- semanal	3.210,00

23/07/2019 *R*



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS – TO

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as):

O projeto de lei que ora colocamos a vossa apreciação objetiva obter autorização, na forma preconizada na Lei Orgânica Municipal, de Lei que "ALTERA Lei nº 581/2017, de 21 de março de 2017, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e da outras providências".

O Presente Projeto de Lei tem por objetivo dispor sobre as a criação na Lei de Contratação para atender a necessidade temporária do Município de Divinópolis do Tocantins, para atender a demanda crescente na prestação de serviços ao cidadão dos cargos de Assistente de Sala de aula, Analista I – psicólogo e médico veterinário, Analista II – Assistente Social e Assistente de atendimento I e II, nas unidades Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde, Secretaria da Administração e Secretaria da Assistência Social.

Diante de sua importância, espera-se a aprovação unânime deste projeto de lei.

Divinópolis do Tocantins/TO, aos 20 dias de fevereiro de 2024.


FLÁVIO RODRIGUES SILVA
Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI Nº 02 /2024 EXEC. LEGI.

PAUTADO / DISTRIBUIDO

DATA: 20/04 / 2024

C. CONSTITUIÇÃO E JUSTICA

APROVADO
 REJEITADO

C. FINANÇAS E ORÇAMENTOS

APROVADO
 REJEITADO

C. OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

APROVADO

REJEITADO



PROJETO DE LEI Nº 02 /2024 EXEC. LEGI.

PAUTADO / DISTRIBUIDO

DATA: 20/04 /2024

C. CONSTITUIÇÃO E JUSTICA

APROVADO
 REJEITADO

C. FINANÇAS E ORÇAMENTOS

APROVADO
 REJEITADO

C. OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

APROVADO
 REJEITADO

C. EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

APROVADO
 REJEITADO

VOTAÇÃO

1º TURNO 22/01/2024

APROVADO
 REJEITADO

2º TURNO 23/02/2024

APROVADO
 REJEITADO

3º TURNO / /2024

APROVADO
 REJEITADO



CÂMARA MUNICIPAL DE
DIVINÓPOLIS
O futuro do município passa por aqui

PARECER LEGISLATIVO N° 003/2024, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024

COMISSÕES: Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento

Projeto de Lei do Executivo n° 002/2024, 20 de Fevereiro de 2024.

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: "Parecer acerca da Alteração da Lei n° 581/2017, de 21 de março de 2017, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e da outras providências."

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei n° 002/2024, de iniciativa do Poder Executivo, que está sendo submetido à análise da Câmara Municipal de Divinópolis do Tocantins, visando cumprir o devido processo legislativo.

O Projeto em análise estabelece que:

Art. 1º - O artigo 6º da Lei n° 581/2017, de 21 de março de 2017, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§1º - Para os efeitos deste artigo, se consideram vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma. (NR)

§2º - São criados os cargos de contrato por tempo determinado, na conformidade dos Anexos I e II a esta Lei.

Em apertada síntese é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

O art. 37, caput, da Constituição Federal frisa que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de quaisquer Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação, a saber: o de legalidade, isonomia, imparcialidade, moralidade, publicidade e a da eficiência.

Com relação ao objeto do Projeto de Lei, imperioso se faz o registro de que a Constituição da República dispõe em seu artigo 37, IX, que a lei (federal,



CÂMARA MUNICIPAL DE
DIVINÓPOLIS
O futuro do município passa por aqui

estadual, distrital ou municipal, conforme o caso), estabelecerá os casos de contratação para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, **“Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”**

Na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, "só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispor na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo".

É importante, por outro lado, estabelecer-se o conceito jurídico de "necessidade temporária" e "excepcional interesse público", para o fim das contratações a que se referem os dispositivos constitucionais e legais citados.

Segundo CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, temporário é "... aquilo que tem duração prevista no tempo, o que não tende à duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode dar-se que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão “necessidade temporária”. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem o concurso e mediante contratação é temporária. (...). A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente."

E continua a autora: "Também de importância capital nessa matéria é o esclarecimento do que venha a ser considerado, juridicamente, **“excepcional interesse público”**. Excepcional é palavra que contém mais de um significado, podendo ser assim considerado o que é alheio, singular, estranho, ou o que é ímpar, irrepetido, fora do ordinário. Para os efeitos da norma constitucional, poder-se-ia cogitar ser excepcional o interesse público em razão de sua natureza singular, ímpar, extraordinária, ou em razão de sua forma de prestação, que, por ter de ser contínua e implicar prestação imprescindível, tem cunhada uma situação de excepcional interesse na contratação. Dito de outra forma, a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse."



CÂMARA MUNICIPAL DE
DIVINÓPOLIS
O futuro do município passa por aqui

E conclui, ao final: “**Pode-se ter, contudo, situação em que o interesse seja regular, a situação comum, mas advém uma circunstância que impõe uma contratação temporária.**

Portanto, esta modalidade de contratação deve se dar exclusivamente em caráter excepcional, e não se tornar rotina na administração pública, sob pena de afronta aos princípios administrativos.

Cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, **tem que haver há compatibilidade e adequação da despesa** constante do referido Projeto com as Leis Municipais (Plano Plurianual), (Lei de Diretrizes Orçamentárias), (Lei do Orçamento Anual) e de acordo com o disposto na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)”.

Importante frisar, ainda, que a referidas contratações temporárias obedecerão ao prazo improrrogável de 12 (doze) meses, salvo na hipótese de contratação para atender especificamente a Programas financiados pelos Governos Estadual e Federal, cujo prazo poderá estar vinculado ao tempo de vigência do Programa respectivo, bem como excetuado o caso de estabilidade provisória (art. 10, alínea “b”, do ADCT).

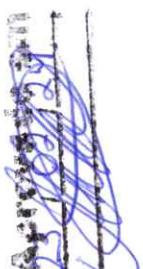
Conforme mencionado acima a Constituição Federal traz as seguintes exigências para a criação de despesas de pessoal:

Art. 169 - A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou **contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades** da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)





CÂMARA MUNICIPAL DE
DIVINÓPOLIS
O futuro do município passa por aqui

Sobre o tema, acrescenta a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000):

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

(...)





CÂMARA MUNICIPAL DE

DIVINÓPOLIS

O futuro do município passa por aqui

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de



CÂMARA MUNICIPAL DE

DIVINÓPOLIS

O futuro do município passa por aqui

qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Desta feita, não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto, porém deve obrigatoriamente ser observado a legalidade com o cumprimento dos itens abaixo:

I - limites total e setorial da despesa com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial os seus arts. 16 e 18 a 21;

II - tem que haver a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

III - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

IV - existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e

V - autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Feitos os apontamentos considerados pertinentes, as Comissões não encontrando nenhum vício de constitucionalidade resolveram **emitir parecer favorável**.

VOTO:

As Comissões votam favorável pela aprovação do referido Projeto de Lei, desde que cumprido as observações acima mencionadas.

COMISSÃO: **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Laura Dinalmy V. de Abreu
Presidente

Carlos André M. Oliveira
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE
DIVINÓPOLIS
O futuro do município passa por aqui

Viviane M. de Abreu Custódio
Vogal

COMISSÃO: FINANÇA E ORÇAMENTO

Valdivan Alves Da Silva
Presidente

Rivaldo Barbosa de Souza
Relatora

Luiz Aires Marinho
Vogal

